

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA COMARCA DE BELÉM DE MARIA/PE

Ação Civil Pública Ref. Processo TC nº 17100075-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio dos promotores de Justiça que esta subscrevem, vem, com base nos artigos 127¹ e 129, III², ambos da Constituição da República, arts. 1º, 9º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429//1992³, art. 11, I, da Lei nº 9.394/1996, com o objetivo de responsabilizar agentes públicos ímprobos, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

² Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 1° Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente



MARIA AMALIA EGITO E SILVA, brasileira, ex-Prefeita de Belém de Maria, CPF nº 341.089.634-15, nascida em 15/04/1963, filha de Lindalva Silva do Egito, residente na Rua Bezerra de Carvalho, nº 52, Recife/PE

I – SÍNTESE DA DEMANDA

A presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa visa a responsabilização do(s) requerido(s) pela prática de atos de improbidade administrativa, consistentes no dano ao erário e na violação a princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade, da moralidade e da eficiência.

II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, no perfil constitucional, mais precisamente no artigo 127, da Constituição da República - CR, é considerado uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Além disso, o Ministério Público deve zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos constitucionalmente assegurados, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, I e II/ CR).

Por sua vez, a Lei nº 7.347/1985 estabelece em seu art. 5º, l, a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública e medidas cautelares.

A Lei nº 8.429/1992, no seu art. 17, dispõe que: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar."

Assim, é o Ministério Público parte legítima para a propositura da presente Ação Civil Pública, que visa à tutela do patrimônio público.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei nº 8.429/1992, regulamentando o art. 37, §4º, da Constituição da República, enumera os órgãos ou entidades que podem ser vítimas de atos de improbidade administrativa, praticados por agentes públicos, servidores e empregados que integram seu quadro de pessoal, senão vejamos:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidades praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos".

Após apontar os órgãos ou entidades que podem ser sujeitos passivos de improbidade administrativa, a lei em testilha, em seus arts. 2º e 3º, apresenta o conceito de sujeito ativo dos atos de improbidade, *in verbis:*

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Em seu bojo, o art. 2º acima transcrito nos fornece o conceito de sujeito ativo típico dos atos de improbidade administrativa [agentes políticos, agentes autônomos, servidores públicos e particulares em colaboração com o poder público], ao passo que o art. 3º nos apresenta o conceito de sujeito ativo atípico [particular ou agente público estranho às funções públicas exercidas pelo sujeito típico que induz ou concorre para a prática do ato de improbidade].

No caso vertente, o requerido enquadra-se perfeitamente na figura do SUJEITO ATIVO TÍPICO de atos de improbidade administrativa, possuindo, portanto, indiscutível legitimidade passiva *ad causam* na presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

IV- AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Segundo o art. 23, da Lei nº 8.429/1992, as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; determina que a contagem da prescrição para a propositura da ação de improbidade administrativa se inicie com o término do vínculo, isto é, com o término do exercício da função pública.

No caso em comento, a Requerida exerceu o cargo de Prefeito do município de Belém de Maria até o mês de setembro de 2016.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição das penalidades previstas na Lei n.º 8.429/1992 para o caso vertente, eis que o mandato e o cargo do requerido, cessou em setembro de 2016, contando-se daí o início do decurso do prazo prescricional de cinco anos disposto no artigo 23, I, da legislação referida.

V - DOS FATOS

Segundo o Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas, após análise da prestação de contas realizadas pela Prefeitura do Município de Belém de Maria, exercício 2016, foram constatadas irregularidades configuradoras de atos ímprobos.

V.1. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

V.1.A- AUSÊNCIA DE REPASSES AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (RGPS)

Segundo o Relatório de Auditoria do TCE verificou-se que no ano de 2016 houve ausência de repasse na quantia de R\$ 145.785,33 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) ao Regimento Geral de Previdência Social, referente a contribuição patronal do município.

Nesse ponto, apresentou o mencionado relatório:



3.4.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram analisados na Prestação de Contas de Gestão Processo TC nº 17100282-9, o qual encontra-se julgado, mantendo parte das irregularidades, conforme ITD e relatório de auditoria abaixo transcritos:

Transcrição de parte do relatório de auditoria do Processo TC nº 17100282-9:

"2.1.1. [A1.1] Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias da parte patronal da Prefeitura ao RGPS

(...)

Situação Encontrada:

A partir das informações prestadas pelo Poder Municipal, através do Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (Doc.36), relativamente às contribuições patronais e dos servidores devidas mês a mês ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pela Prefeitura Municipal de Belém de Maria ao longo do exercício de 2016.

Quanto à contribuição dos SERVIDORES o repasse foi efetuado de forma adequada à conta do INSS (Docs. 56 a 67), conforme detalhamento:

Quanto à contribuição PATRONAL o repasse foi efetuado de forma inadequada e intempestiva à conta do INSS (Docs.45 a 48 e 68 a 75), conforme detalhamento:

Contribuições Informadas como Recolhidas ao INSS

TIPO	BASE DE CÁLCULO	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA	CONTRIBUIÇÃO CONTABILIZADA	CONTRIBUIÇÃO INFORMADA COMO RECOLHIDA
PATRONAL	7.283.480,00	1.527.985,45	1.479.915,99	1.118.274,51

Identificou-se então que as contribuições contabilizadas como devidas ao INSS foram da ordem de R\$ 1.527.985,45 sem considerar os parcelamentos e os aportes. Entretanto o município de Belém de Maria, no próprio demonstrativo, informou que recolheu apenas R\$ 1.118.274,51 para a contribuição patronal. Deixando de recolher o montante de R\$ 409.710.94.

Significa dizer que o gestor do município de Belém de Maria informa em sua prestação de contas que não está recolhendo corretamente as contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Desse modo e com o objetivo de elidir dúvida a respeito dos valores efetivamente transferidos ao INSS, solicitou-se informações à Prefeitura de Belém de Maria, mediante o Oficio de Auditoria TC/101/2018/TCE-PE/IRPA (Doc.54), com o pedido dos comprovantes de recolhimentos ao RGPS no exercício de 2016 dos servidores e patronal.

Em resposta ao Oficio de Auditoria da Prefeitura de Belém de Maria (Doc.54), informa que não há documentação (Guia da Previdência social) nos arquivos da Prefeitura

que comprove os referidos recolhimentos ao RGPS.

Neste ponto verifica-se, pelo que já foi descrito, que não há como se verificar a veracidade dos repasses das contribuições previdenciárias ao INSS por parte da gestão do município de Belém de Maria.

Considerando que o não repasse integral das contribuições previdenciárias, nos prazos fixados pela norma Federal, acarreta injustificados prejuízos ao erário, em decorrência da incidência de encargos financeiros sobre o montante devido, conclui-se que o representante legal do ente federativo Prefeitura e ordenador de despesas, Sra. Maria Amália Silva do Egito (01/01/2016 á 11/09/2016) Prefeita, Maria do Socorro Barbosa de Araújo (12/09/2016 á 31/12/2016) Prefeita, não seguiram as normas de boa gestão previdenciária em razão da conduta de deixar de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias do Órgão no montante de R\$ 409.710,94 no prazo e forma legal.

O parecer prévio e, posterior acordão, firmado pelo TCE concluiu: "CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no valor de R\$ 145.785,33, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas; (...)

EMITIR Parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de Maria a **rejeição das contas** da Sra. **MARIA AMÁLIA EGITO E SILVA**, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Assim, foram violados os artigos 11, Inciso II da Lei nº 8.429/1992, causando dano ao erário na monta de *R\$ 145.785,33* (cento e quarenta e cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Tal ato ímprobo recai na pessoa de **MARIA AMÁLIA EGITO E SILVA**, à época prefeita do Município de Belém de Maria.

Verifique-se que, apesar da senhora Maria do Socorro Barbosa de Araújo ter assumido a gestão pública no mês de setembro de 2016, não foi provado ao longo da apuração realizada no âmbito do Tribunal de Contas que suas condutas tenham gerado violação aos princípios administrativos, tendo em vista que passou a exercer o mandato, após o afastamento, do Prefeito e da Vice-Prefeita, Maria Amália, por decisão judicial.

VI - DO DIREITO

Ab initio, é de se mencionar que o resultado da auditoria realizada pela equipe do Tribunal de Contas apontou a existência de NEGLIGÊNCIA E DESCASO COM O DINHEIRO PÚBLICO.

Prevê o art. 37, caput e §4º, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

É certo que o administrador tem o poder discricionário para a edição de alguns atos administrativos, sendo-lhe permitido decidir sobre a oportunidade e conveniência na sua adoção, não sendo lícito ao Poder Judiciário analisar o mérito destes atos.

Porém, mesmo os atos discricionários são pautados pelos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles o da legalidade, eficiência, impessoalidade, publicidade e transparência.

As entidades que compõem a estrutura da administração pública brasileira são obrigadas pela Constituição da República a prestar contas do uso de recursos públicos e a respeitar os princípios da legalidade e impessoalidade, entre outros princípios da administração pública.

Desse modo, é notória a necessidade de transparência das contas dos entes públicos e seus órgãos componentes nas administrações direta e indireta, além da observância rigorosa das normas legalmente previstas.

Impende assinalar que todos que gerem recursos públicos estão submetidos às regras que regulam os gastos públicos, havendo o dever de aplicar os valores com o fim de atender a um interesse coletivo - evidenciar a regular aplicação dos recursos públicos.

Dentre os tipos que caracterizam os atos de improbidade administrativa estabelecidos pela referida lei, encontram-se o artigo 11,II da Lei nº 8.429/1992, que se amoldam perfeitamente às condutas ímprobas praticadas pela ora requerida. Vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Dessa forma, a requerida, além de violarem os princípios da Administração Pública, provocou dano ao erário, em razão de gerar juros a serem pagos pelas gestões futuras dos valores não repassados ao RGPS.

Resulta evidente, portanto, que ditos atos configuram improbidade administrativa por ofensa aos princípios que informam a administração pública e também por violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, conforme se pode inferir da norma do art. 11, 'caput', da Lei 8.429/92

Por seu turno, a Lei n. 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), em seu art. 4º, fazendo coro ao citado dispositivo constitucional, dispõe que :

"Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos"

Em complementação ao art. 4º, prescreve o art. 11, *caput*, e inciso I, também da Lei n. 8.429/92, que :

"Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole

os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência"

Buscou o legislador brasileiro, portanto, com as normas acima transcritas, consagrar a absoluta relevância dos princípios da administração pública no contexto do Estado Democrático de Direito, alçando qualquer ação ou omissão que lhes sejam atentatórias à condição de atos de improbidade administrativa, passíveis de severo sancionamento, nos termos do art. 37, §4°, de nossa Lei Maior e do art. 11, inciso I, e art.12, III, ambos da Lei n. 8.429/92.

Assim, devem ser aplicadas a ré as sanções previstas no art. 12, incisos III, da multicitada Lei de Improbidade Administrativa.

VII - DOS PEDIDOS:

Dessa forma, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO a Vossa Excelência o seguinte:

- a) a notificação da requerida para oferecer resposta por escrito, nos termos do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992;
- b) a notificação do Município de Belém de Maria, a fim de se pronunciar sobre a lide, em obediência ao §3º do art. 6º da Lei nº 4.717/1965 c/c §3º do art. 17 da Lei nº 8.429/92;
- c) o recebimento da presente ação de improbidade administrativa e a citação da requerida, para contestar a ação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia (§§ 8º e 9º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992);
- d) a citação do Município de Belém de Maria/PE para integrar a lide na qualidade de litisconsorte, nos termo do art. 17, da Lei nº 8.429/1992;
- e) a procedência dos pedidos, com a condenação **DE MARIA AMALIA EGITO E SILVA** ex-prefeita do município de **Belém de Maria/PE**, pelos atos de improbidade que atentaram contra os princípios da administração pública, artigo 11,inciso II, sendo-lhe aplicada as penas do art. 12, inciso III, da mesma Lei;
- f) a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais lançados por sua sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova pericial, juntada posterior de documentos, prova testemunhal, oitiva da parte



demandada, e tudo o mais que se fizer necessário à instrução do feito, sendo de logo requerido, aprestando, cópias dos procedimentos do TCE/PE.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 reais.

Belém de Maria, 19 de agosto de 2019

DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS Promotor de Justiça